TC nº 72-002.057.05-68

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM. Serviços de telecomunicação de dados com fornecimento de infraestrutura básica para interligação à internet. VPN (Virtual Private Network). Deficiência dos controles exercidos sobre a execução dos serviços. Falhas relevadas. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.682ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 25.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, embora as falhas constatadas caracterizem deficiência dos controles exercidos pela contratante nas atividades da contratada, restou comprovado que não houve prejuízos aos cofres públicos, o que permite relevá-las e acolher a execução parcial do Contrato CO-01.08/04, no período de agosto de 2004 a abril de 2005, no valor total de R$ 207.470,94 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. que exerça com mais cautela e eficiência os controles relativos ao cumprimento dos ajustes de sua responsabilidade, sob pena de aplicação das penalidades devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01.08/04, ajustado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM SP S/A. e o Consórcio Rede Telecom, para a prestação dos serviços de Telecomunicação de Dados, com fornecimento da infraestrutura básica necessária para a interligação de 521 unidades da Prefeitura à Internet, disponibilidade de acesso à Rede Corporativa da Prodam como Provedora de serviços, fornecimento de equipamentos, instalação e suporte técnico.

Vale lembrar que o Contrato nº 01.08/04 foi analisado no TC nº 72.000.082.05*24, juntamente com o Pregão nº 05.002/04, considerados regulares, em decisão prolatada em 31 de agosto de 2005.

A Coordenadoria II, ao analisar a execução, em 21 (vinte e uma) unidades, no período compreendido entre agosto de 2004 e abril de 2005, considerou-a:

a) Irregular, no período de agosto de 2004 a janeiro de 2005, pelos seguintes motivos: ausência de composição dos valores devidos à contratação no período; falta de arquivo com as comunicações da contratada referentes à data de instalação de cada ponto de Speedy; inexistência de Termo de Aceite individual para todos os pontos instalados; falta de controle sobre falhas na prestação de serviço para fins de desconto no pagamento; não apuração da responsabilidade acerca da ociosidade do ponto instalado na Unidade Básica de Saúde – UBS Jaçanã; não verificação, junto ao cliente, sobre a ociosidade do ponto instalado no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha;

No tocante aos pagamentos no período, a C-III apontou que encontrou dificuldades para verificar sua regularidade, uma vez que as faturas correspondentes não estavam adequadamente detalhadas, havendo, em algumas delas, divergências entre os valores apresentados e os fixados no Contrato.

b) Regular, no período de fevereiro a abril de 2005, com pagamento de R$ 51.844, 15 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), referentes aos serviços de acesso e instalação em 160 (cento e sessenta) pontos da Prefeitura, anotando, porém, as seguintes ressalvas: falta de Termo de Aceite individual para todos os pontos instalados e de controle sobre falhas na prestação do serviço para efeito desconto no pagamento; não apuração de responsabilidade da contratada em relação à indisponibilidade de

pontos das Unidades Inspetoria Regional da Sé e UTI – Unidade de Transportes Internos da Subprefeitura da Vila Mariana; não verificação de demora ocorrida entre a solicitação e o desligamento do ponto da SEME; não inclusão dos pagamentos dos pontos 1115 – UBS Vila Formosa e 1184 – EMEF Parque das Flores, no total da mensalidade devida em fevereiro de 2005.

Intimados os responsáveis pelas despesas, sobrevieram aos autos as defesas dos Senhores Ferruccio Marco Georgini, Luiz Fernando Baesso, Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Júnior, Cesar Roberto Castro Galhardo, Gilberto Sergio Ellovitch e Fernando Gonçalves, sendo que o Senhor Denilvo Moraes deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora concedido.

Em síntese, todos os intimados que intervieram nos autos pugnaram pela lisura das condutas adotadas, porém a Coordenadoria II manteve suas conclusões anteriores, pela regularidade parcial da execução, acrescentando apenas que deveria ocorrer uma devolução de valores relativa ao cancelamento de três meses de mensalidade de alguns pontos, e à ociosidade dos pontos instalados no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha, e na UBS Jaçanã devidamente aceita pela Contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se, também, pela irregularidade parcial da execução, louvando-se nas ponderações de ordem técnica formuladas pela Coordenadoria.

Determinei, então, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, antes do encerramento da instrução processual, que fosse apontado o valor considerado irregular, relativo ao período de agosto de 2004 a janeiro de 2005, indicando se a responsabilidade pelas falhas deveria ser atribuída à contratante ou à contratada.

Em resposta, a Coordenadoria II esclareceu:

a) O valor total compreendido no período de agosto de 2004 a janeiro de 2005 somou R$ 170.696,07 (cento e setenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e sete centavos), destacando, porém, que não houve pagamento de despesa nesse período, sendo o valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) provisionado, em vias de cancelamento, por não constarem pendências junto à Contratada e R$ 45.696,07 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sete centavos) dependendo de acerto com a contratada; o valor total do período compreendido entre fevereiro e abril de 2005, considerado regular, alcançou o total de R$ 162.251,75 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

b) As falhas ocorridas na execução são de responsabilidade tanto da Contratante quanto da contratada.

A Assessoria Jurídica manifestou-se novamente pela irregularidade parcial da execução, enquanto que a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo seu acolhimento parcial.

Foi determinado, então, em razão da juntada aos autos do Termo de Acordo para Parcelamento de Dívida, firmado entre a PRODAM - como devedora - a Telecomunicações de São Paulo S.A – TELESP e Telefônica Empresas S.A. - como credoras -, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificasse, junto à primeira nomeada, o seu cumprimento e eventual saldo pendente ou glosa de valores.

A Coordenadoria II informou que o valor constante do acordo – R$ 1.485.664,36 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) - foi pago integralmente no período de setembro de 2005 a janeiro de 2006; que o valor da despesa apontada como irregular (agosto de 2004 a janeiro 2005) é de R$ 45.696,07 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sete centavos), montante esse em discussão entre as partes; que as provisões financeiras, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), foram estornadas; que o valor considerado regular alcançou o montante de R$ 162.251,75 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Expedido ofício à PRODAM, por proposta do Órgão Fazendário, a empresa esclareceu que o valor considerado irregular não constou do Termo de Acordo, uma vez que os serviços prestados no período encontravam-se ainda em processo de análise; que a PRODAM controla rigorosamente o cumprimento das obrigações contratuais para fins de pagamento, entendendo-se com a Contratada quando ocorrem divergências, a fim de que esses pagamentos correspondam realmente aos serviços prestados, como aconteceu em janeiro de 2005, quando a empresa apurou o valor correto de R$ 45.219,19 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Diante dos esclarecimentos, a Coordenadoria II concluiu que a despesa paga correspondente ao período irregular é o apontado pela PRODAM mas não caracteriza prejuízo aos cofres públicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em derradeira intervenção, acompanhou as conclusões do Órgão Auditor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, pugnou pelo acolhimento da execução, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral, na mesma direção, opinou pela regularidade da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Os esclarecimentos carreados aos autos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM-SP, não afastam as impropriedades constatadas no Acompanhamento de execução do Contrato nº 01.08/04, celebrado com o Consórcio Rede Telecom.

Na verdade, no primeiro período examinado – agosto de 2004 a janeiro de 2005 – com valor pago de R$ 45.219,19 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), apesar de não ter havido prejuízo ao Erário, consoante afirmado pela Coordenadoria II, as impropriedades foram muitas, denotando falta de controle adequado sobre o cumprimento das obrigações contratuais.

Assim é que as faturas correspondentes ao período não foram preenchidas corretamente, carecendo de detalhamento e apresentando valores que não correspondem às cláusulas contratuais pactuadas; a documentação relativa à instalação dos pontos apresentavam falhas; os controles sobre a execução dos serviços não eram adequados.

Embora essas falhas caracterizem deficiência dos controles exercidos pela Contratante nas atividades da Contratada relativas ao cumprimento do ajuste, restou comprovado que não houve prejuízos aos cofres públicos, o que permite aceitar a execução nesse período, com relevação das falhas.

Também no período considerado regular – fevereiro a abril de 2005 – ocorreram falhas, consideradas, porém, insuficientes para levar à rejeição da execução, consoante apontaram as manifestações unânimes constantes dos autos.

Isto posto, acolho a execução parcial do Contrato nº 01.08/04, no período de agosto de 2004 a abril de 2005, no valor total de R$ 207.470,94 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

Determino, porém, à PRODAM, que exerça com mais cautela e eficiência os controles relativos ao cumprimento dos ajustes de sua responsabilidade, sob pena de aplicação das penalidades devidas.